

O médico e o custo para provar a sua inocência

Nas últimas duas décadas, principalmente, verificou-se o aumento do número de processos judiciais e éticos movidos por pacientes em face dos médicos, clínicas e hospitais. Apenas para citar alguns números que demonstrem este crescimento, o Superior Tribunal de Justiça registrou aumento de aproximadamente 16 vezes: em 2001 tramitavam no STJ 23 processos a respeito da matéria; em outubro de 2008 havia 360 ações em trâmite.

No campo ético, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) aponta crescimento de 343% no número de Processos Ético-profissionais em curso; em 2000 havia 893 e em novembro de 2010 esse número foi para 3.062. Só no mês de novembro de 2010 foram recebidas 238 denúncias contra médicos.

Contudo, em que pese o grande número de demandas contra médicos, as estatísticas apontam para um número relativamente baixo de condenações. Aproximadamente 75% dessas demandas são julgadas improcedentes. Ou seja, a cada 4 médicos, 3 deles são processados injustamente.

Porém, na prática o resultado favorável da demanda não significa exatamente um ganho para o profissional. Pelo simples fato de ser processado, o profissional, na maioria das vezes, tem de desembolsar quantia próxima a 25 mil reais, incluindo honorários advocatícios, custas e despesas processuais em geral, honorários de perito e do assistente técnico, etc. Além disso, muitas vezes as despesas decorrentes do processo se tornam mais gravosas para o médico em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor que, dentre outras coisas, permite que o paciente mova a ação no local da sua residência e não onde ocorreu o atendimento médico. Assim, por exemplo, um paciente atendido por um médico em São Paulo/SP, pode mover ação contra o profissional em Santa Rosa do Purus/AC, uma vez que sua residência é nesta cidade.

Como agravante, o profissional que consegue provar sua “inocência” acaba por não reaver a quantia gasta com o processo. Isso porque, na esmagadora maioria das ações, os pacientes (autores) são protegidos pelos benefícios da justiça gratuita. Como são considerados pobres pela lei, não

estão obrigados a arcar com o ônus do processo, nem mesmo com os honorários de sucumbência devido ao advogado da parte “vencedora” da ação.

Desse modo, na prática, 3 em cada 4 médicos processados pagam para provar a sua inocência, sem poder reaver a quantia gasta nos processos. Em razão disso, cada vez mais tem se mostrado útil a implantação de rotinas e condutas gerenciais à prática médica. Esse gerenciamento deve visar à adoção de medidas jurídicas preventivas, bem como possibilitar meios de minimizar e/ou transferir os custos inerentes aos processos movidos pelos pacientes. Um dos meios que cumprem esse papel de forma adequada, com transferência do custo dos processos é o seguro de responsabilidade civil profissional. Embora as entidades médicas sejam contra, o seguro tem mostrado utilidade na maioria dos casos, desde que contratado de forma clara e com as informações necessárias.

Não há dúvidas que a melhor profilaxia para se evitar a existência de uma ação é a boa relação médico-paciente. Essa sempre será a melhor forma de não ser processado. Porém, o que se tem visto é a existência de um oportunismo dos pacientes contra os médicos, na medida em que a mídia só divulga casos em que o paciente sai vencedor e não há custo para processar o médico, ou seja, se o paciente perder a ação, não precisará pagar nada a ninguém (simplesmente deixou de ganhar). Com isso, instaurou-se a indústria do dano moral em face dos médicos, aumentando assustadoramente o número de processos contra os profissionais.

O objetivo do seguro não é substituir a boa relação do médico com seu paciente. Longe disso. Ao seguro cabe apenas e tão somente a transferência do custo do processo, evitando que o médico tenha que desembolsar considerável quantia para provar a sua inocência, inclusive os honorários do advogado que o médico contratar para a sua defesa dentro de um limite de contratação estipulado pela apólice. Esta não obriga o médico a utilizar o advogado da seguradora, concedendo o direito de exercer a livre escolha na contratação do profissional.

A contratação do seguro não fará com que o profissional atue de forma negligente ou que o número de processos aumente, posto que o bom nome do médico não está inserido nas coberturas da apólice de seguro. Tampouco estão contemplados no seguro os sofrimentos físicos e psíquicos (morais) que

o médico tem por estar sendo processado. Uma vez existente o processo, esses prejuízos morais e físicos não podem ser amenizados pelo seguro (nem por qualquer outra coisa). Por isso, não se mostra razoável admitir que o médico-segurado seja mais desidioso do que os demais.

Mas, para que sejam evitados equívocos na contratação, é imperioso que o médico, ao decidir pela contratação do seguro de responsabilidade civil profissional, o faça dentro de uma estratégia de proteção patrimonial, e ainda, procure auxílio técnico de advogados e corretores experientes no assunto, a fim de que sejam evitados dissabores futuros.

Marcos Vinicius Coltri

Advogado especialista em Seguro de Responsabilidade Civil Profissional para Médicos, Cirurgiões-dentistas, hospitais e laboratórios. Pós-graduado em Direito Médico e da Saúde. Autor do livro: Comentários ao Código de Ética Médica.